



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 6.819 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999:

Estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Graus das redes públicas e privadas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Faz-se obrigatório a fiscalização do narcotráfico e a proteção contra a violência nas escolas de 1º e 2º Graus das redes públicas e privadas.

Art. 2º Compete ao Estado cumprir o que dispõe a Constituição Federal com base nos Art. 227 e no Art. 144.

Parágrafo único – Em relação as Escolas da rede pública, o cumprimento desta lei por parte do Estado independe da solicitação da direção da Escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 13 / 01 / 2000
GABINETE DO GOVERNADOR
CSA